



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10070.000368/2003-59
Recurso nº 163.813 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 1102-00.057
Sessão de 29 de setembro de 2009.
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

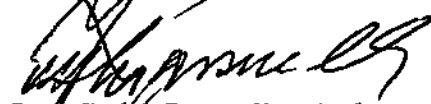
PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Sérgio Gomes acompanha o Relator pelas conclusões


Sandra Maria Faroni - Presidente


José Carlos Passuello – Relator

Editado em:
01 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), José Carlos Passuello, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, sucessora por incorporação de TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (I) consubstanciada no Acórdão nº 12-13220, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

INCENTIVOS FISCAIS

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida.

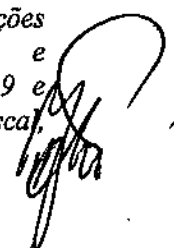
A recorrente teve negado Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, cuja decisão inicial de negativa adotou como argumento a existência de débitos representados por inscrições em dívida ativa da União, com características: Telemar Norte Leste – inscrições nºs 70.7.05.004796-73 e 70.6.05.016341-10 (fls. 30); Telecomunicações do Piauí – inscrições nºs 32.2.05.000419-07 e 32.6.05.000593-92 (fls. 32); Telecomunicações do Ceará – inscrições nºs 30.6.04.009213-32 e 30.7.04.001763-67 (fls. 34) e Telecomunicações da Bahia – inscrições nºs 50.2.05.004120-59 e 50.6.05.006014-89 (fls.36/37).

O pedido (fls. 01) foi protocolado em 28.02.2003 e diz respeito à DIPJ/200, relativa ao ano-calendário de 1999.

O despacho decisório (fls. 38) informa que as pesquisas da situação fiscal da recorrente foram feitas em 23.06.2005, data em que se confirmaram inscrições em dívida ativa da União (fls. 29 a 37).

A decisão recorrida limitou o campo das irregularidades consideradas (fls. 93), em:

Quanto ao caso concreto, observa-se que o contribuinte teve o seu pedido indeferido em virtude da constatação dos seguintes débitos inscritos em dívida ativa da União: Telemar Norte Leste – inscrições nºs 70.7.05.004796-73 e 70.6.05.016341-10 (fls. 30); Telecomunicações do Piauí – inscrições nºs 32.2.05.000419-07 e 32.6.05.000593-92 (fls. 32); Telecomunicações do Ceará – inscrições nºs 30.6.04.009213-32 e 30.7.04.001763-67 (fls. 34) e Telecomunicações da Bahia – inscrições nºs 50.2.05.004120-59 e 50.6.05.006014-89 (fls.36/37). Incomprovada a sua regularidade fiscal,



condição essencial à fruição do benefício fiscal, foi indeferido o seu pedido.

Com relação a tais inscrições, a autoridade julgadora recorrida localizou as datas das inscrições, mencionando textualmente:

No tocante aos débitos inscritos de n.ºs 70.7.05.004796-73 e 70.6.05.016341-10, da Telemar Norte Leste, as informações de fls. 71/74, obtidas no sistema de controle da dívida ativa da PGFN revelam que as referidas inscrições foram efetuadas em 02/03/2005. Assim sendo, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida em 18/02/2005, pela PGFN, de fls. 47, em data anterior às inscrições em comento, não serve para comprovar a regularidade da empresa em 30/06/2005, data em que foi emitido o despacho decisório, posto não se referir àquelas inscrições. Ademais, segundo informações de fls. 72 e 74, os referidos débitos tiveram a sua exigibilidade suspensa somente em agosto de 2005, sendo assim exigíveis em 30/06/2005.

Quanto aos débitos da Telecomunicações do Piauí, de modo análogo, as informações de fls. 76 a 79, obtidas no sistema de controle da dívida ativa da PGFN, revelam que as inscrições de n.ºs 32.2.05.000419-07 e 32.6.05.000593-92 foram efetuadas em 28/01/2005. Além disso, segundo informações de fls. 76 e 78, os referidos débitos tiveram a sua exigibilidade suspensa somente em 25/10/2005, sendo assim exigíveis em 30/06/2005, data em que o despacho foi proferido.

As inscrições em nome da Telecomunicações do Ceará de n.ºs 30.6.04.009213-32 e 30.7.04.001763-67, foram anuladas, conforme informações de fls. 79 a 82.

Os débitos da Telecomunicações da Bahia – inscrições n.ºs 50.2.05.004120-59 e 50.6.05.006014-89 continuam ativos, estando nesta condição em 30/06/2005, conforme informações de fls. 84 a 86.

Como se observa apenas os dois últimos débitos não receberam a informação objetiva sobre a data de inscrição, e, verificando fls. 84 a 86 constato que foram as seguintes as datas:

Inscrição 50 2 05 004120-59 – fls. 84 – Inscrição: 28.03.2005;

Inscrição 50 6 05 006014-89 – fls. 86 – Inscrição: 28.03.2005.

Portanto todas as inscrições foram efetuadas no ano de 2005, sem a informação ou comprovação acerca da data em que os débitos foram apurados originariamente.

O fecho da negativa contido na decisão recorrida apresenta os termos:

Deste modo, constatada a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, em 30/06/2005, data em que foi proferido o despacho decisório, resta incomprovada a regularidade fiscal do contribuinte à época da análise de seu pedido, não havendo assim reparos a se fazer, quanto ao mérito, no despacho decisório proferido pela DERAT/DIORT/RJ e deste modo

voto pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

A recorrente baseia sua defesa em jurisprudência administrativa (Acórdãos 101-96222 e 101-96251) que definem a data básica para a apuração da regularidade da opção como sendo aquela em que foi apresentada a declaração de rendimentos, quando a situação de regularidade do contribuinte deve ser aferida e comenta os efeitos que suas certidões negativas também são suficientes para atestar sua regularidade fiscal, tanto a própria como a das empresas incorporadas.

A DIPJ não se encontra no processo, mas as lâminas de fls. 02 (demonstração do valor da opção) e 27 e 28 – sistema de consulta de declarações IRPJ, não indicam vestígios que possam apontar para intempestividade.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

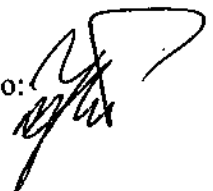
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Aqui não se discute o prazo de interposição do PERC, mas apenas a validação do Incentivo Fiscal perante a regularidade fiscal do contribuinte.

A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vem sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

O extinto Primeiro Conselho de contribuintes firmou jurisprudência sólida no sentido de que o momento da verificação fiscal do contribuinte para a confirmação da validade da opção é aquele da entrega da DIPJ.

Cito jurisprudência da 5ª Câmara sobre a questão, à qual me filio:



Número do Recurso: 150025

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13807.010013/2002-23

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

**Recorrente: OFICINA MECÂNICA CARLOS WEBER S.A.
(INCORPORADA POR LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA
S.A., CNPJ Nº 60886.413/0001-47**

Recorrida/Interessado: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 09/11/2006 01:00:00

Relator: Eduardo da Rocha Schmidt

Decisão: Acórdão 105-16164

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade DAR provimento ao recurso.

Ementa: PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso provido.

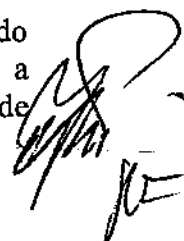
Assim, na esteira da jurisprudência desse Colegiado, segundo a qual a ineficácia deve ser avaliada por ocasião da formulação da opção me posiciono pela inadequação da negativa constante da decisão recorrida.

Até porque a DIPJ refere-se ao exercício de 2000 e a verificação se deu em 2005, portanto em data diversa daquela adequada e ainda sem comprovar que qualquer dos débitos era anterior à data da entrega da DIPJ.

Isso complementado pelas informações trazidas no relatório me induz à adoção da jurisprudência desta 2ª TO da 1ª C, da 1ª SJ, mesmo representando posição diferente daquela que vinha anteriormente adotando, votando agora no sentido de prover o recurso para que seja reconhecido o direito ao incentivo fiscal pleiteado pela recorrente em sua declaração de rendimentos.

Essa jurisprudência apoiou-se em manifestações de autoridades integrantes da estrutura da SRFB, principalmente pela SEORT da DRF em Campinas, onde são constatados os termos (processo nº 10830.003610/2002-16, Ac. 7926, de 17,12,2004, DRJ Campinas, SP – 3ª Turma):

7. Em primeiro lugar, é necessário explicitar o alcance do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais. In verbis:



Lei nº 9.069, de 1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

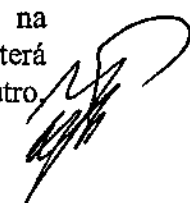
8. Os incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto de renda, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, e os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

9. As pessoas jurídicas optam pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, o contribuinte adquire o direito ao incentivo fiscal. Parte desse imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, que corresponde a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela SRF. A SRF, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

10. Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.

11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito “a”, do exercício 1996; na Delegacia, o débito “b”, do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito “c”, do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro



cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido –no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

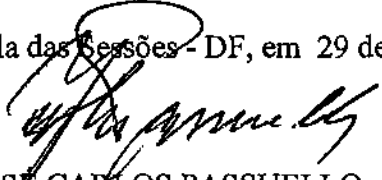
14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.

15. Outro aspecto que deve ser destacado, é que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, acima transcrito, não restringe a pesquisa de débitos somente àqueles diretamente relacionados ao benefício fiscal. Assim, mesmo tratando-se de incentivo vinculado ao IRPJ, sua concessão condiciona-se à ampla regularidade fiscal, abrangendo todos os tributos e as contribuições federais.

16. Por fim, ainda no que se refere às linhas de raciocínio que direcionarão este voto, cabe esclarecer que o pronunciamento deste órgão de julgamento deve se restringir aos limites do litígio instalado, sem cogitar de promover, por exemplo, nova revisão da DIPJ apresentada ou de obstruir o reconhecimento do benefício pleiteado por outras razões que não aquelas referidas no despacho da Delegacia de origem. Se acaso assim agisse, estaria este colegiado a exorbitar a fronteira de sua competência legal.

Adotando essa argumentação acerca do momento em que deve ser verificada a regularidade fiscal (da entrega da declaração – opção) e a jurisprudência firmada nesta Turma Ordinária, voto por conhecer do recurso ordinário e, no mérito, provê-lo para que se confirme o direito consubstanciado na opção pelos incentivos fiscais formalizada na DIPJ do recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 29 de setembro de 2009


JOSE CARLOS PASSUELLO 

